

Ofício nº 383/2021 - GP

Pires do Rio/GO, 18 de novembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor,
Denilson Eymard de Castro.
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar a esta Casa, para conhecimento e providências, Votos aos Autógrafos de Lei nº 028/21 e nº 029/21 ambos do dia 15 de outubro de 2021, com a devidas razões e justificativas

Com base nos fundamentos explanados, a apresentação dos vetos foram devidamente fundamentados no interesse público.

Neste sentido, solicitamos a apreciação e manutenção dos respectivos vetos por essa Câmara Municipal.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio**
Entrada: 18/11/21
Registro nº: 405121
Ao Plenário 23/11/21



GABINETE DA PREFEITA

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

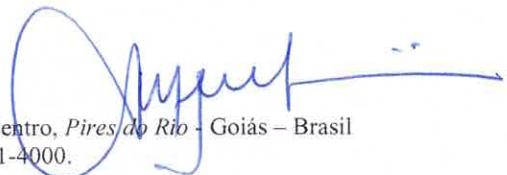
**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições legais que lhe confere as Constituições da República e do Estado de Goiás, com fulcro no que dispõe o art. 2º da Constituição Federal em combinação com inciso V, do Art. 119 da Lei Orgânica do Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública, **VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021**, cuja ementa “*Dispõe sobre a criação do Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do voto a fim de que possa esta Casa Legislativa Municipal proceder a sua apreciação e manutenção do presente voto com as seguintes razões abaixo explanadas.

Pois bem, consoante se depreende do Autógrafo de Lei em análise, o mesmo teve sua respectiva iniciativa através de membros do Poder Legislativo Municipal, tendo sido lançado mão de determinado instrumento de técnica legislativa, para determinar atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração.





Antes de se adentrar propriamente ao mérito, aclarasse que o objeto da proposta sub examine é louvável, haja vista que, a justificativa dos nobres edis a presente propositura legislativa fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade.

No entanto, verifica-se que o Autógrafo de Lei aqui analisado, é dotado de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar a competência da Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei e Autógrafos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal.

Em complemento, a Lei Orgânica Municipal prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos e autógrafos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável

A análise do referido do Autógrafo de Lei epigrafado leva a conclusão lógica de que se tratam matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que, por certo, ensejaria sua irregularidade por vícios de natureza formal, uma vez que invadem a competência discricionária do Chefe do Executivo quanto a verificação da oportunidade e da conveniência do ato administrativo em prol do interesse público, além de deixar de observar o disposto no artigo 91, §1º da Lei Orgânica Municipal, em especial seu inciso III, *in verbis*:

Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37 - Centro, Pires do Rio - Goiás - Brasil
Fone: (64) 3461-4000.



SEÇÃO III Das Leis

Art. 91 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - A organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;
- II** - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- III** - A criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração pública;
- IV** - Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V** - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção do Autógrafo de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rei. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Igualmente dignos de registro são os comentários de Alexandre de Moraes, *in Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532, a respeito de tal assunto:



"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial."

Neste diapasão, o processo legislativo no tocante ao Autógrafo de Lei já citado está eivado de vício de natureza formal, haja vista a imperiosa necessidade de iniciativa do procedimento pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mais, outro fato relevante é que quando o Poder Legislativo, dentro de um ato legal de criação de leis, infringe e interfere diretamente no poder de administrar do Executivo, temos a notável interferência na devida separação dos poderes, ora tão resguardada pela Constituição Federal de 1988.

Assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos VI e X do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Ora, como bem leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37 - Centro, Pires do Rio - Goiás - Brasil
Fone: (64) 3461-4000.



“Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove ‘in genere’, o Executivo ‘in specie’; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

Dessa forma, infere-se que a **criação do Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos** no município de Pires do Rio/GO se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e, assim, privativa do Poder Executivo Municipal e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos ilustres proponentes, que o Autógrafo de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de criar um Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos, possivelmente e sem sombra de dúvidas, criaria novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, ou eventual aquisição de áreas adequadas, equipamentos e instrumentos, e demais insumos necessários certamente trará ônus à Administração Municipal e, assim o fazendo, o Autógrafo de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização e implementação do disposto no referido Autógrafo de Lei, e acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

No Autógrafo de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Por todo o exposto, resta demonstrada a inconstitucionalidade e ilegitimidade da mencionada Proposição Legislativa, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como da Constituição do Estado de Goiás, de 1989 e a Lei Orgânica deste município.

Assim sendo, Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso V, do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, diante das considerações apresentadas, somos levados a propor o **VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/21 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021**, por estar eivado de vício, tornando-o inconstitucional, confiante na manutenção deste pelas razões expostas acima.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita